

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E PLANO

Parecer sobre a Proposta de
Decreto Legislativo Regional nº
3/94 - Aplicação na Região do
Regime de Operação Portuária

85/94

(Ponta Delgada, 9 de Março de 1994)



CAPÍTULO I

INTRODUÇÃO

A comissão de Economia, Finanças e Plano, reunida na Delegação da Assembleia Legislativa Regional dos Açores, em Angra do Heroísmo, nos dias 22, 23 e 24 de Fevereiro e nos dias 8 e 9 de Março, em Ponta Delgada, apreciou e discutiu a Proposta de Decreto Legislativo Regional 3/94 - Aplicação na Região do Regime de Operação Portuária.

CAPÍTULO II

ENQUADRAMENTO JURÍDICO

O Governo Regional ao abrigo da alínea j) do artigo 56º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores apresentou a já citada proposta de D.L.R. que pretende adaptar à Região o Decreto-Lei nº 298/93 de 28 de Agosto.

A proposta de Decreto Legislativo Regional em apreciação enquadra-se juridicamente na competência legislativa prevista na alínea a) do nº 1 do artigo 229º da Constituição da República Portuguesa e na alínea c) do nº 1 do artigo 32º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores (Lei 9/87 de 26 de Março).

CAPÍTULO III

APRECIAÇÃO NA GENERALIDADE

O Decreto-Lei nº 298/93 de 28 de Agosto regula o regime jurídico das operações portuárias conferindo competências a entidades do Governo Central e pretendendo criar as condições necessárias à modernização da indústria portuária, com a diminuição de custos e a existência de empresas devidamente dimensionadas que permitam enfrentar as exigências do futuro.



Deste modo, torna-se necessário adaptar à Região Autónoma dos Açores a legislação criada no âmbito nacional.

Na generalidade, a proposta foi aprovada por unanimidade.

CAPÍTULO IV

APRECIAÇÃO NA ESPECIALIDADE

A comissão decidiu por unanimidade reformular o 2º parágrafo do preâmbulo, eliminando consequentemente o 3º parágrafo. Assim, o 2º parágrafo fica com a seguinte redacção:

" A competência para a exequibilidade do regime instituído pelo diploma é conferida a entidades do Governo Central cujo âmbito de jurisdição não abrange as Regiões Autónomas, pelo que haverá também, neste aspecto, que preceder à sua adequação às especificidades regionais."

A comissão entendeu também, por unanimidade, proceder às seguintes alterações:

a) Eliminar o artigo 2º.

b) O artigo 3º passa a artigo 2º, eliminando-se o nº1 e nº 3, constituindo o actual nº 2 o corpo do artigo, nos seguintes termos:

"Ao nº 2 do artigo 7º do Decreto-Lei 298/93, de 28 de Agosto, é aditado uma alínea K, com a seguinte redacção:

Artigo 7º

(Âmbito da Actividade)

- 1 -
- 2 -



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

- a).....
- b).....
- c).....
- d).....
- e).....
- f).....
- g).....
- h).....
- i).....
- j).....

k) As operações de carga, descarga e arrumação de peixe fresco, refrigerado ou congelado, este quando em instalações privativas das empresas de pesca e, em qualquer caso, em operações de transbordo, independentemente do tipo de actividade das embarcações envolvidas, desde que a apresentação da mercadoria ao transporte, não seja modificada."

c) É aditado um novo artigo, que passa a ser o artigo 3º, com o seguinte título e redacção:

Artigo 3º

(Interesse Público)

É aditado um nº 5 ao artigo 3º do Decreto Lei nº 298/93, de 28 de Agosto, com a seguinte redacção:

Artigo 3º

Interesse Público

- 1 -
- 2 -



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

- a).....
- b).....
- c).....

- 3 -
- a).....
- b).....

- 4 -

5 - Nas ilhas onde o serviço de movimentação de cargas não justifique a intervenção de empresas de estiva, a operação portuária poderá ser directamente exercida pela autoridade portuária competente.

d) A comissão propõe a eliminação do artigo 5º

e) O artigo 6º passa a artigo 5º, aditando-se um número 2 com a redacção do artigo 7º:

1 - (corpo do artigo da proposta inicial)

2 - As referências feitas nos artigos 13º; nº 3; 15º; nº3; 19º; nº1; alínea f) e 21º, nº 4, ao Instituto de Trabalhos Portuários, entendem-se como feitas ao órgão competente da Secretaria Regional da Habitação, Obras Publicas, Transportes e Comunicações.

f) A Comissão propõe a eliminação do artigo 7º.

g) O artigo 8º passa a artigo 6º, com a seguinte redacção:

"As somas pecuniárias resultantes da aplicação das coimas a que se refere o artigo 31º do Decreto-Lei 298/93, de 28 de Agosto reverterão

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

para a Região sendo 60% para o Fundo Regional de Transportes e 40% para a autoridade portuária".

h) O artigo 9º passa a artigo 7º, com a mesma redacção da proposta inicial.

Ponta Delgada, 9 de Março de 1994

O Relator,

Rui Luís

O presente relatório foi aprovado por unanimidade.

O Presidente,

Victor Evaristo.